



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07413/13

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATOS – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E À RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2006, QUE TRATA DO CUSTEIO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – PROVOQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES.

CONSTATAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO, COM RELAÇÃO AO NÚMERO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ITEM “1” DO ACÓRDÃO AC1 TC 6.034/2014 – NOVA REDAÇÃO, COM CORREÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.

REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA TÃO SOMENTE PARA INDICAÇÃO DO NÚMERO CORRETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE Nº 028/2009, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO AC1 TC 6.034/2014.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00794/2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na sessão realizada em **11 de agosto de 2016**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 28/2009**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, durante o exercício de 2009, objetivando a contratação de serviços de transporte de estudantes da rede estadual da zona rural para a zona urbana do município, tendo como contratados, **JOSÉ CRISTIANO LINS (Contrato nº 97/2009, R\$ 14.000,00)**, **IVAN DANTAS GARCIA (Contrato nº 98/2009, R\$ 14.000,00)**, **ABMAEL ANASTÁCIO DE SOUSA (Contrato nº 99/2009, R\$ 14.000,00)**, **RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (Contrato nº 100/2009, R\$ 14.000,00)** e **WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO (Contrato nº 101/2009, R\$ 13.250,00)**, decidiu através da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2560/2016** (fls. 219/221), publicado em **05/11/2015**, por (*in verbis*): **“JULGAR IRREGULAR o Convite nº 028/2009, seguido dos contratos dele decorrentes, mantendo-se incólumes os demais itens do Acórdão AC1 TC 6.034/2014.”**

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 229/231, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 6034/2014**.

Citados, os Senhores **JOSÉ GARCIA DOS SANTOS** e **JARQUES LÚCIO DA SILVA II**, respectivamente, Presidente da Câmara e Prefeito do Município de São Bento, apresentaram as defesas de fls. 242/244 (**Documento TC nº 83919/17**) e fls. 247/283 (**Documento TC nº 84608/17**) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 288/290) que o **Acórdão AC1 TC 02560/2016** foi **cumprido**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 288/290), o Relator vota no sentido que os integrantes desta Egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02560/2016;
2. **DETERMINEM** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07413/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 02560/2016;
2. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:26



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:33



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO